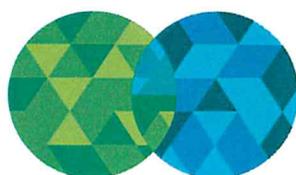


UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MAFAMUDE E VILAR DO PARAÍSO

Regulamento Sobre Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas

Aprovado em Assembleia de Freguesia de 28 de Abril de 2014



**MAFAMUDE
VILAR DO PARAÍSO**
JUNTA DE FREGUESIA

Nota Justificativa

Com a entrada em vigor da Lei n.º 75/20013, de 12 de setembro foram transferidas para as freguesias novas competências, até então conferidas aos municípios, em matéria de licenciamento de algumas atividades.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, no que se refere às competências para o licenciamento, veio estabelecer o regime jurídico de atividades diversas como, entre outras, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e a realização de festividades e divertimento públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre.

O legislador determinou no artigo 53.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, a necessidade de regulamentação, a qual, nos termos da Lei n.º 75/20013, de 12 de setembro é da competência das juntas de freguesia.

Nestes termos, atento o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; na al. f), do n.º 1, do artigo 9.º, na al. h), do n.º 1., do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 1.º, 10.º, 14.º, 29.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, a Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o presente Regulamento sobre o Acesso, Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas da freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso.



Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a al. h), do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 16.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do artigo 53.º, do decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, complementada pela al. e), do artigo 3.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização na freguesia de Mafamude e Vilar do paraíso, das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias., feiras, arraís e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção – Geral de Espetáculos.

Artigo 3.º

Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior carece de licenciamento da junta de freguesia.

Capítulo II

Licenciamento do Exercício da Atividade de Vendedor Ambulante de Lotarias

Artigo 4.º

Licenciamento

1. O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa careça de licença a emitir pela junta de freguesia.
2. A licença é pessoal e intransmissível.

Artigo 5.º

Procedimento de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da junta de freguesia, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada e número de identificação fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal;

- b) Certificado do registo criminal;
 - c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
 - d) Duas fotografias.
2. A junta de freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados da receção do pedido.

Artigo 6.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante de lotarias emitido e atualizado pela junta de freguesia.
2. O cartão de vendedor ambulante de lotarias é válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo do Anexo I a este regulamento.

Artigo 7.º

Regras de conduta

1. Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:
 - a) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito, de forma bem visível;
 - b) A restituir o cartão de identificação, quando o mesmo tiver caducado.
2. É proibido aos referidos vendedores:
 - a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 8.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A junta de freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referentes à licença concedida.

Capítulo III

Licenciamento do Exercício da Atividade de Arrumador de Automóveis

Artigo 9.º

Licenciamento

1. O exercício da atividade de arrumador de automóveis carece de licença a emitir pela Junta de Freguesia.
2. A licença é pessoal e intransmissível.

Artigo 10.º

Procedimento de licenciamento

1. O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da junta de freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá

constar a identificação completa do interessado, morada e número de identificação fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou fotocópias do Bilhete de Identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado de Registo criminal;
- c) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração do IRS;
- d) Duas fotografias;
- e) Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para onde é solicitada a licença, com a indicação dos arruamentos que a(s) integra(m).
- f) A junta de freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados da receção do pedido.

Artigo 11.º

Título

1. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes do fim do prazo da sua validade.
2. As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.
3. A concessão da licença será acompanhada da emissão do cartão identificativo a que se refere o artigo seguinte do presente regulamento.
4. A caducidade ou indeferimento do pedido de renovação da licença determina a caducidade do cartão de arrumador de automóveis.
5. Na caso de caducidade ou cancelamento da licença, deve o cartão ser restituído no prazo máximo de 15 dias, a contar da receção da notificação.

Artigo 12.º

Cartão de arrumador de automóveis

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela junta de freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
2. O cartão de arrumador de automóveis é válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma bem visível, no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo II a este regulamento.

Artigo 13.º

Regras da atividade

1. A atividade de arrumador é licenciada para as zonas determinadas.
2. Na área atribuída a cada arrumador, que constará da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.
3. É expressamente proibido aos arrumadores de automóveis:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade, apenas podendo aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, os desejem gratificar;
- b) Importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, como a lavagem dos automóveis estacionados.

Artigo 14.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A junta de freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referentes à licença concedida.

Capítulo IV

Licenciamento do Exercício das Atividades Ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Artigo 15.º

Licenciamento

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da junta de freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.
2. As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares não carecem de licença prevista no número anterior, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao presidente da junta de freguesia.

Artigo 16.º

Pedido de Licenciamento

1. O pedido de licenciamento para a realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da junta de freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) Nome ou firma do requerente;
 - b) Domicílio ou sede do requerente;
 - c) Número de identificação fiscal;
 - d) Atividade que pretende realizar;
 - e) Identificação do local, dias e horas em que a atividade ocorrerá.
2. O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do Cartão de Cidadão ou fotocópia do Bilhete de identidade e do cartão fiscal do requerente ou do representante legal;
 - b) Descrição da área a ocupar, número previsível de participantes, finalidade do evento e medidas de segurança e higiene.

Artigo 17.º

Título

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, por um período de tempo determinado, dela devendo constar a referência ao seu objeto, local de realização, tipo de evento, fixação dos respetivos limites horários, as condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 18.º

Espectáculos e atividades ruidosas

1. As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.
2. O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a prévia emissão, pelo presidente da câmara municipal, de uma licença especial de ruído.
3. O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5, do artigo do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por um período superior a um mês.

Artigo 19.º

Condicionamentos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:
 - a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
 - b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
 - c) Respeite o disposto no n.º 5, do artigo 15.º, do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por um período superior a um mês.
2. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 20.º

Festas Tradicionais

Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

Artigo 21.º

Medidas cautelares

Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 22.º

Diversões Carnavalescas

1. Nas diversões carnavalescas é proibido:
 - a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
 - c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.
2. A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

Artigo 23.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se, complementarmente, as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação dada pelo decreto-lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Capítulo V

Sanções

Artigo 24.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:
 - a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;
 - b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150;
 - c) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300;
 - d) A realização, sem licença, das atividades referidas no n.º 1, do artigo 16.º, punida com coima de € 25 a € 200;
 - e) A realização, sem licença, das atividades previstas no n.º 1, do artigo 19.º, punida com coima de € 150 a € 220.
2. A coima aplicada nos termos da al. c), do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.
3. A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

4. A negligência e a tentativa são punidas.
5. O produto das coimas, mesmo quando fixadas em juízo, constitui receita da freguesia.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 26.º

Instrução

1. A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à junta de freguesia.
2. A decisão sobre a instauração dos processos contraordenacionais e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da junta.

Artigo 27.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela junta de freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Capítulo VI

Fiscalização

Artigo 28.º

Entidades com competência de fiscalização

1. A fiscalização do disposto no presente diploma compete à junta de freguesia, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à junta de freguesia no mais curto prazo de tempo.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à junta de freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.

Capítulo VII

Taxas

Artigo 29.º

Taxas

1. Pela prática dos atos referidos no presente regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor na freguesia.
2. As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no

presente regulamento, encontram-se previstas no Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor na freguesia.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 30.º

Legislação subsidiária e interpretação

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação mais atual e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.
2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são resolvidas por despacho do presidente da junta.

Artigo 31.º

Remissões

As remissões para diplomas, normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor imediatamente à sua aprovação em sessão da assembleia de freguesia.

TAXAS

Artigo 29º

DESIGNAÇÃO	Valor €
Licença de vendedor ambulante de lotarias	25,00
Emissão de 2ª via ou renovação do cartão	20,00
Licença de arrumador de automóveis	25,00
Emissão de 2ª via ou renovação do cartão	20,00
Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário	
Emissão de licença	40,00
<i>à taxa anterior acresce por hora ou fração:</i>	
- das 8h às 23h	7,00
- das 23h às 8h:	
1ª hora	10,50
2ª hora	21,00
3ª hora e seguintes	35,00

Anexos

ANEXO I – CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE

Frente (conteúdo)

Verso (conteúdo)

JUNTA DE FREGUESIA DE MAFAMUDE E VILAR DO PARAÍSO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Nome do Vendedor:

O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA

Cartão n.º _____

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura do titular

ANEXO II – CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE VEÍCULOS

Frente (conteúdo)

Verso (conteúdo)

JUNTA DE FREGUESIA DE MAFAMUDE E VILAR DO PARAÍSO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
ARRUMADOR DE VEÍCULOS

Nome do Arrumador:

O PRESIDENTE DA JUNTA DE FREGUESIA

Cartão n.º _____

Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura do titular

Tabule

Carlos Rafael
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]